



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador João Miranda – Relator do Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 13/2019, que concede o Título de Cidadão Honorário de Foz do Iguaçu ao Senhor Waldiney Souza Fernandes

Parecer nº 3612019

I. Consulta

01. Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 13/2019, que concede o Título de Cidadão Honorário de Foz do Iguaçu ao Senhor Waldiney Souza Fernandes

II. Considerações

01. A matéria do projeto em voga diz respeito ao reconhecimento e consequente concessão de Título de Cidadão Honorário, circunstância que remete, obrigatoriamente, à Lei Municipal nº 3.111, de 10 de outubro de 2005, que dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos.

02. Antes, porém, convém destacar o disposto no art. 12, XXI, da LOM deste Município, que anuncia o seguinte: Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras. As seguintes obrigações: ... XXI - “conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros”.

03. Nesse passo, verifica-se objetivamente que, segundo a norma inserta no § 1º do art. 1º da Lei 3.111/05, “O Título de Cidadão Honorário será concedido às pessoas não naturais do Município, com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenham prestado relevantes serviços à cidade, ou que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pela sua atuação nos variados campos do conhecimento humano venham a merecê-lo, de modo a constituir motivo de honra para a população". (Redação dada pela Lei nº [4746/2019](#))

04. Do normativo acima transcrito, extrai-se a premissa de que a honraria estará condicionada à averiguação de algumas condições pessoais do homenageado.

05. Ainda como pressuposto formal para a proposta, o art. 2º da Lei Municipal 3.111/2005 determina que o projeto deve ser subscrito pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o que representaria, minimamente, a assinatura de dez parlamentares, e que se faça acompanhado de biografia detalhada sobre os feitos do homenageado. No caso, infere-se que as mencionadas exigências foram observadas, já que a iniciativa restou subscrita por 10 (dez) membros da Casa e se fez acompanhado de sucinta descrição acerca da família e da trajetória ministerial do homenageado em voga frente à Igreja Evangélicas.

06. O parágrafo único, do art. 2º, do mesmo diploma, acrescenta mais dois requisitos indispensáveis a saber: a anuência do homenageado, sendo esta dispensada quando o homenageado for estrangeiro e que a intenção se faça instruída com certidões negativas cíveis e criminais. Nesse sentido, transcrevemos a redação do parágrafo único do art. 2º:

Art. 2º ...

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira, e certidões negativas cíveis e criminais, emitidas pelos juízos federal e estadual da comarca de Foz do Iguaçu, e demais documentos para atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, desta Lei." (NR)

07. Destarte, a autorização expressa do homenageado é condição intransponível para a tramitação da proposta que tem por objeto a concessão do título de cidadão honorário, ressalvada a hipótese de que o homenageado venha a ser estrangeiro.

08. Pelo que se denota, a proposta se faz instruída com a declaração de anuência do homenageado, que além de consentir com a proposição em tela, declarou não ser titular de cargo público eletivo ou comissionado em nenhuma das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, satisfazendo a exigência do §4º, do art. 3º, da Lei 3.111/05. Da mesma forma que se fez instruída com as certidões negativas criminais e cíveis, tal como exigido no texto acima grifado.

09. Com isso, verifica-se que a proposição em tela preencheu todos os requisitos legais acima listados, razão pela qual, considerando que preenchidas as formalidades exigidas pela Lei nº 3.111/05, no que diz



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

respeito ao limite mínimo de apoiadores e que o feito se acha instruído com a integralidade da documentação pertinente, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

Foz do Iguaçu, 14 de novembro de 2019.

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560